

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.08.4821 17-2/000 - Comarca de Patos de Minas - Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Patos Minas - Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Patos Minas - Relator: DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2008. - *Dídimo Inocêncio de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Patos de Minas, em razão da redistribuição dos autos da ação de retificação de registro civil determinada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da mesma localidade.

Em suas razões, o suscitante afirma que

[...] o pedido de alteração do sexo no registro de nascimento não modifica a competência da Vara Cível para esta Vara de Família e Sucessões, porquanto não está sendo discutido o estado da pessoa, o qual permanecerá o mesmo, seja deferido ou não o pedido (f. 02).

Já o Juízo suscitado declinou de sua competência por entender que “o art. 60 da Lei de Organização Judiciária de Minas Gerais atribuiu as causas de estado à competência da vara de família” (f. 176).

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer às f. 195/197, opinando pela competência do suscitante.

É o relatório.

Conheço do conflito, aos seus pressupostos.

A matéria sob enfoque perpassa sob a redação do art. 60 da LCE 59/2001, que contém a organização e divisão judiciária do Estado de Minas Gerais, assim enunciando:

Art. 60. Compete a Juiz de Vara de Família processar e julgar as causas relativas ao estado das pessoas e ao Direito de Família, respeitada a competência do Juiz de Vara da Infância e da Juventude.

Como se vê, o art. 60 foi claro ao fixar a competência no Juízo de Família quando a causa versar sobre “estado das pessoas”, que, nas palavras de Clóvis Beviláqua, “é o seu modo particular de existir”, que pode ser encarado sob o aspecto individual ou físico, familiar e político. “O estado individual ou físico é a maneira de ser da pessoa quanto à idade (maior e menor), sexo (feminino e masculino) e saúde mental e física (são de

Conflito negativo de competência - Retificação de registro civil - Mudança de nome e de sexo - Cirurgia ablativa - Discussão referente ao estado da pessoa - Art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 - Vara de Família - Competência

Ementa: Conflito negativo de competência. Retificação de registro civil. Mudança de nome e de sexo. Cirurgia ablativa. Discussão afeta ao estado da pessoa. Incidência do art. 60 da LCE 59/2001. Competência do Juízo da Vara de Família. Conflito julgado improcedente.

- A pretensão de retificação de registro civil, para fins de mudança de nome e de sexo, perpassa sob a ótica do estado das pessoas, atraindo, destarte, a competência do Juízo de Família, conforme inteligência do art. 60 da LCE 59/2001.

Julga-se improcedente o conflito, fixando a competência do Juízo suscitante.

espírito, alienado, surdo-mudo), elementos que influenciam sua capacidade civil, como vimos em páginas anteriores” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1).

No caso dos autos, verifica-se que o autor da ação de retificação de registro civil está a pretender a modificação de seu registro civil, com vistas a trocar o seu nome para “P.T.S.” e retificar o sexo, passando-o de “masculino” para “feminino”, em razão de cirurgia ablativa por ele submetida.

Ora, está-se a discutir matéria afeta ao próprio estado da pessoa, uma vez que a procedência da demanda implicará a mudança registral do sexo do demandante, atraindo, dessarte, a competência do Juízo de Família.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal, conforme aresto que se passa a transcrever:

Retificação. Registro civil. Estado individual da pessoa. Competência. Vara de Família. Nome. Conversão jurídica do sexo masculino para o feminino. - Incide a competência da Vara de Família para julgamento de pedido relativo a estado da pessoa que se apresenta transgênero. A falta de lei que disponha sobre a pleiteada ficção jurídica à identidade biológica impede ao juiz alterar o estado individual, que é imutável, inalienável e imprescritível. Rejeita-se a preliminar e dá-se provimento ao recurso (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.00.296076-3/000 - Rel. Des. Almeida Melo - DJ de 02.04.2003).

Sem maiores delongas, e valendo-me, ainda, das razões insertas no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, julgo improcedente o presente conflito, fixando a competência do Juízo da Vara de Família e Sucessões de Patos de Minas, ora suscitante.

Sem custas.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SILAS VIEIRA e MANUEL SARAMAGO.

Súmula - DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

...